



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Antares		
EMENTA: Autoriza o Colégio Antares a proceder avanço progressivo para os alunos de excelentes rendimentos nas turmas avançadas, nos termos do Art. 24, inciso V, alínea c da Lei Nº 9.394/96.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 02265537-9	PARECER Nº 0861/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

O Colégio Antares, em processo que recebeu o Nº 02265537-9 apresentou a este Conselho o Projeto de Turmas Avançadas desenvolvido experimentalmente desde 1999.

O projeto tem por base o disposto no Capítulo II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Art. 24, inciso V, alínea c, que estabelece “a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

No Colégio Antares essa possibilidade virou um projeto atendendo a uma série de normas e especificações, que têm sido rigorosamente cumpridas a fim de tornar a proposta válida e com resultados significativos.

Toda a base do projeto está vinculada à 4ª série do ensino fundamental desenvolvida na escola que prepara alunos para o ingresso na 5ª série do Colégio Militar de Fortaleza. Isso porque o programa do concurso exige uma gama de conteúdos abrangentes nas matérias de Matemática, Português, História e Geografia que cobrem o exigido na 4ª e 5ª séries.

Ao preparar alunos para o ingresso na 5ª série do Colégio Militar de Fortaleza, o Colégio Antares, na 4ª série do ensino fundamental, trabalha todos os conteúdos de 4ª e 5ª séries conjuntamente. Para tanto, oferece uma carga-horária bastante elástica, 960 (novecentos e sessenta horas), com mais 40 (quarenta) horas de revisão aos sábados, perfazendo um total de 1000 (mil) horas anuais, com duzentos e dez dias letivos, enriquecidos por um grande elenco de exercícios domiciliar para auto-desenvolvimento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0861/2002

Assim, ao concluir a 4ª série do Colégio Antares, o aluno está pronto para cursar a 6ª série com uma excelente bagagem de conhecimentos. No entanto, como isso foge à regra geral nas turmas seriadas, o estudante aprovado vai automaticamente para a 5ª série, onde faz apenas uma revisão do conteúdo já estudado.

Para os que tiveram alguma dificuldade na série anterior, a 5ª série funciona como um ano adicional para a consolidação de conhecimentos, o que é bastante positivo. No entanto, para os que não tiveram dificuldade e obtiveram ótimos resultados ao longo de todo o ano letivo, a 5ª série se torna repetitiva e desmotivadora.

Em entrevista que mantivemos com a Direção do Colégio Antares, este criou em 1999, o Projeto Turmas Avançadas em caráter experimental, com a turma 2005 (ano de conclusão do ensino médio dos participantes do projeto). Nele, os alunos convidados, por terem se destacado na 4ª série e optado por continuar na escola, com média final na 4ª etapa superior a 8,0, numa escala de 0,0 a 10,0, fizeram uma 5ª série com ritmo de 6ª série. Legalmente estavam na 5ª série, mas estudaram o conteúdo relativo ao de uma 6ª série. A escola não se comprometeu junto às famílias em antecipar o ano de término do Projeto, pois por se tratar de uma experiência nova, fazia-se necessário acompanhar o aproveitamento dos alunos e efetuar as adequações próprias.

Segundo declarações dos diretores que estiveram na Câmara de Educação Básica, no dia 19 de novembro próximo passado os resultados foram além da expectativa inicial. Por ser um grupo homogêneo, os alunos da turma avançada sempre obtiveram resultados bem superiores aos da turma regular da série seguinte, em todas as matérias.

Isso aconteceu em 1999, 2000, 2001 e hoje, em 2002, a 8ª série, com conteúdos de 1º ano do ensino médio, continua apresentando destaque.

Pelo rendimento observado no primeiro ano do seu lançamento, o projeto se expandiu, criou credibilidade e hoje conta com quatro turmas avançadas: a 8ª série 2005, a 7ª 2007 e a 5ª 2008. Em todas elas o aproveitamento foi equivalente.

Diante da experiência concretizada, justifica-se a existência do projeto para tornar a experiência efetiva tornando o avanço da 4ª série para a 6ª série viável, dentro dos parâmetros estabelecidos pela instituição.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 861/2002.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Capítulo II que trata sobre a Educação Básica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, no seu artigo 24 explicita:

Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

As bases legais contidas na LDB acima mencionadas, por si só, desobrigam o Colégio requerente de solicitar a permissão deste Colegiado para operacionalizar seu projeto, do mesmo modo que impele este Conselho a concordar com os termos propostos pelo requerente.

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Pelo que nos foi possível concluir do processo ora examinado e das explicações oferecidas pelos diretores do Colégio Antares à Câmara de Educação Básica, o Conselho referenda o projeto da escola, cuja autonomia está contida no Art. 24, inciso V, alínea c, da Lei de Diretrizes e Bases, estando, pois, o Colégio apto a avaliar o aluno que tenha apresentado rendimento excelente na 4ª série do ensino fundamental, turmas avançadas, para a 6ª série, mediante os resultados dos teste de avaliação, da qual será lavrado ata especial.

Idêntica providência poderá ser adotada com relação as demais turmas vinculadas ao projeto, desde 1999, devendo este procedimento ser adotado até 31.12.2002.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 861/2002

No histórico escolar desses alunos deverá conter o registro deste Parecer e, no espaço reservado à 5ª série, será mencionada a expressão suprida.

Este Parecer incorpora-se ao Parecer Nº 375/2000 que reconhece o Colégio Antares até 31.12.2003.

É o Parecer salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0861/2002
SPU	Nº	02265537-9
APROVADO EM:		12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC